DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5846/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2482/2025
PROTOCOLO	: 2792565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: EDILSON MAGRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens que compõem a merenda escolar, em atendimento à Secretaria de Educação do Município, no valor estimado de R$ 7.880.224,99 (sete milhões oitocentos e oitenta mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação (Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 4628/2025), foram verificadas as seguintes impropriedades: a pesquisa de preços encaminhada é incompatível com o objeto licitado, incompatibilidade entre os documentos da fase de planejamento e ausência de envio de documentos obrigatórios.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 14712/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 6351/2025, opinando pela extinção do presente processo em razão da perda do objeto, considerando a autuação do controle posterior, bem como o fato de que o certame já se encontra homologado e com a adjudicação concluída.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao relator, para “decisão superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pela extinção do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando a autuação do controle posterior, bem como o fato de que o certame já se encontra homologado e com a adjudicação concluída.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/fbr